

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.804, DE 25 DE JULHO DE 2017

Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na comercialização de sanduíches denominados "BIG MAC", efetuada durante o evento "McDia Feliz".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições do Convênio ICMS 106, de 9 de julho de 2010, celebrado na 138ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a comercialização de sanduíches denominados "BIG MAC" pelos integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) estabelecidos em território paraense que participarem do evento "McDia Feliz" e que destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após a dedução de outros tributos, à Associação "Colorindo a Vida", inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.112.341/0001-23.

Parágrafo único. O benefício da isenção de que trata este Decreto aplica-se relativamente às vendas do sanduíche "BIG MAC" ocorridas durante o dia 26 de agosto de 2017, dia do evento "McDia Feliz".

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior fica condicionado à comprovação, perante a Secretaria de Estado da Fazenda, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "BIG MAC", isentos do ICMS, à entidade assistencial indicada no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de julho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 1.805, DE 25 DE JULHO DE 2017

Homologa a Resolução nº 315/17-CONSEP, de 24 de maio de 2017, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que trata do julgamento do Relatório da Comissão Especial encarregada da eleição do Presidente e Vice-Presidente do Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 9º da Lei 7.584, de 28 de dezembro de 2011, combinado com os arts. 2º e 17 do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nºs 1.555, de 9 de agosto de 1996, e 294, de 4 de agosto de 2003;

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação da Comissão Especial encarregada da eleição do Presidente e Vice-Presidente do Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 315/17-CONSEP, de 24 de maio de 2017, aprovada pelo Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP), que trata do julgamento do Relatório da Comissão Especial encarregada da eleição do Presidente e Vice-Presidente do Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública, a qual é parte integrante do presente Decreto, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de julho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

RESOLUÇÃO Nº 315 /17 – CONSEP

EMENTA: Aprovação do Relatório da Comissão Especial constituída pela Resolução nº310/CONSEP, de 12/01/2017, homologada pelo Decreto Governamental de 07/02/2017, referente a eleição do Presidente e Vice Presidente do CICSP O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 4º, da Lei nº. 7.584, de 28/12/2011, c/c os Arts. nº. 2º, 8º, inciso VII e 17, incisos I, II, IV e V do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nº. 1.555/96 e nº 0294/03, respectivamente, e

CONSIDERANDO o disposto no Art 6º, do Regimento Interno do Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública - CICSP, aprovado pela Resolução nº 236/CONSEP, de 06/03/2014, e homologada pelo Decreto nº 1055, de 28/04/2014;

CONSIDERANDO a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, criada e constituída pela Resolução nº299/CONSEP, de 25/10/2016 homologada pelo Decreto nº1.664, de 22 dezembro de 2016, de 23/12/2016, e alterada pela Resolução nº310/CONSEP, de 12/01/2017, homologada pelo Decreto Governamental de 07/02/2017;

CONSIDERANDO finalmente, a aprovação unânime dos Conselheiros presentes na 319ª Reunião Ordinária deste Colegiado, realizado em 17de maio de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório Conclusivo da Comissão Especial instituída pela Resolução nº310/CONSEP, de 12/01/2017, homologada pelo Decreto Governamental de 07/02/2017, que, sob a Presidência do Cel PM André Luiz de Almeida e Cunha - Conselheiro Nato/SUSIPE, Advº Ricardo Washington Moraes de Melo - Conselheiro Suplente OAB/PA - 1º Secretário, e do Advº Antonio Alberto da Costa Pimentel - Conselheiro Titular/SDDH, 2º Secretário, coordenaram a eleição para Presidente e Vice Presidente do Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública - CICSP - biênio 2017/2018, respectivamente, Procurador Autárquico GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS - Corregedor Geral Penitenciário e Advª DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA, Corregedora do CPC "Renato Chaves".

Art. 2º - Esta Resolução após homologação do Chefe do Poder Executivo, entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do CONSEP, em 24 de maio de 2017

JEANNOT JANSEN DA SILVA FILHO

Presidente do CONSEP

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

DECRETO Nº 1.806, DE 25 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a Carteira de Identidade Funcional dos integrantes da Polícia Militar do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos V e X, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo a regulamentação da Carteira de Identidade Funcional dos integrantes da Polícia Militar do Pará.

Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional referida no art. 1º deste Decreto é documento de identidade válido para todos os fins legais de identificação pessoal e funcional, com fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 3º A Carteira de Identidade Funcional será expedida pelo Comando da Polícia Militar do Pará, por meio da Diretoria de Pessoal.

Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional será expedida exclusivamente para os militares ativos e inativos integrantes da reserva remunerada ou reformados.

Parágrafo único. Não será fornecida Carteira de Identidade Funcional aos dependentes do policial militar.

Art. 5º Os modelos, as características exatas e os critérios de expedição dos documentos de identidade funcional serão estabelecidos em Portaria do Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará.

Art. 6º O documento de identidade de que trata o art. 1º deste Decreto deverá atender às exigências da Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 7º Os documentos equivalentes aos previstos neste Decreto, já emitidos ou com processo de emissão já iniciado quando da entrada em vigor deste Decreto, permanecerão válidos segundo as condições originalmente previstas ou até a substituição por novo documento.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de julho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 1.807, DE 25 DE JULHO DE 2017

Regulamenta o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.443, de 6 de dezembro de 2016, estabelecendo os documentos oficiais, para fins de inclusão, por opção do usuário, do tipo sanguíneo e fator RH nas cédulas de identidade emitidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de disciplinar a emissão de cédulas de identidade com registro do tipo sanguíneo e fator RH a partir de documentos considerados oficiais pela Polícia Civil do Estado do Pará, para o fim pretendido na Lei Estadual nº 8.443, de 6 de dezembro de 2016,

D E C R E T A:

Art. 1º Para fins de regulamentação do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.443, de 2016, ficam estabelecidos como documentos oficiais:

I - os emitidos pela Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA, inclusive a carteira de doador;

II - os emitidos por hospitais públicos;

III - os atestados de exame fornecidos por serviços médicos oficiais, entendidos como tais os integrantes da Administração Pública Direta e Indireta;

IV - os oriundos do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN.

Art. 2º Compete à Diretoria de Identificação da Polícia Civil (DIDEM) adotar todas as providências de rotina para inclusão do tipo sanguíneo e fator RH nas cédulas de identidade emitidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), inclusive recebimento e análise dos documentos referidos no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de julho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 1.808, DE 25 DE JULHO DE 2017

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única e demais Contas Bancárias do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA), e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de exercer o sistema de unidade de tesouraria, conforme estabelece o art. 56 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.910, de 1º de novembro de 1995, no que se refere à transferência e manutenção de saldos bancários dos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual no Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ);

Considerando o Decreto Estadual nº 1.783, de 7 de novembro de 1996, que dispõe sobre a implantação do SIAFEM e o seu art. 6º que trata sobre a utilização da Conta Única;

Considerando o disposto no art. 209 da Constituição Estadual e a determinação do Governo de otimizar a gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Estado, maximizando o uso dos recursos e reduzindo os custos financeiros,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema de Conta Única, Conta C, Conta D, Conta E e Conta V do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/PA).

Parágrafo único. O Estado manterá no Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) as contas referidas no *caput* deste artigo, em nome dos órgãos ou entidades do Governo do Estado responsáveis pela movimentação dos recursos financeiros a ele pertencentes ou postos à sua disposição, exceto os casos a que se refere o art. 4º deste Decreto.

Art. 2º Todos os recursos financeiros do Estado do Pará, com exceção dos casos previstos nas Contas C, D, E e V, serão obrigatoriamente movimentados pela Conta Única.

Parágrafo único. A Conta Única de que trata este artigo será movimentada pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, sob a administração da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 3º A Conta C compreende os recursos oriundos de Ordens Bancárias (OB) decorrentes de erros ou quaisquer devoluções de valores pagos indevidamente ou adiamentos e não utilizados, bem como outros valores não recolhidos através de documento próprio de arrecadação estadual.

Parágrafo único. As transferências de recursos financeiros da conta que trata este artigo serão efetuadas exclusivamente para a Conta Única.

Art. 4º As Contas D, E e V compreendem as movimentações de recursos financeiros oriundos de receitas e transferências vinculadas a fundos especiais, operações de créditos e convênios, bem como os repasses aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes que não optarem pela utilização da Conta Única.

§ 1º A Conta D destina-se exclusivamente para atender ao sistema de arrecadação de receitas do Estado.

§ 2º A Conta E destina-se a atender às transferências vinculadas a fundos especiais, operações de créditos e os repasses aos outros Poderes relacionados no *caput* deste artigo.

§ 3º A Conta V destina-se a atender aos recursos oriundos de convênios que forem depositados em instituições financeiras federais.

§ 4º As demais movimentações de recursos financeiros dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão movimentadas exclusivamente pela Conta Única, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º Para fins de operacionalização no SIAFEM/PA, a movimentação das operações nas Contas Única, C, D, E e V dar-se-á, exclusivamente, por meio de Ordem Bancária (OB).